



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 15.07.14

ITEM Nº 040

TC-001587/026/12

Prefeitura Municipal: Paranapuã.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Antonio Melhado Neto.

Acompanha (m): TC-001587/126/12 e Expediente(s): TC-026101/026/13.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

- Aplicação total no ensino:	33,39%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	81,04%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%	(considerada a utilização do período diferido)
- Despesas com saúde:	23,93%	(mínimo 15%)
- Transferências à Câmara:	4,74%	(máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	49,70%	(limite 54%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem	
- Precatórios:	em ordem	
- Déficit da execução orçamentária:	9,96%	- R\$ 1.180.914,87
- Déficit financeiro	R\$ 1.108.043,00	
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem	
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	em ordem	
- Despesas com publicidade:	irregular	

Em exame as contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de PARANAPUÃ cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Fernandópolis – UR/11.

No relatório de fls. 12/44, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

ITEM A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Não edição do Plano de Saneamento Básico, descumprindo o artigo 19 da Lei nº 11.445/07.
- Não edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, denotando inobservância ao artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/2010.
- Não há providências para acessibilidade em prédios públicos, em afronta ao artigo 11 da Lei Federal nº 10.098/2000.

ITEM A.3 – DO CONTROLE INTERNO

- Ausência de regulamentação do Sistema de Controle Interno e emissão de relatórios sem o detalhamento necessário, em afronta ao artigo 74 da Constituição Federal.



ITEM B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit orçamentário de 9,96%.
- Alterações orçamentárias correspondentes a 45,68% da despesa prevista, denotando insuficiente planejamento, em afronta ao § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ITEM B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMÔNIAL

- Resultado financeiro deficitário de R\$ 1.108.043,00.
- Resultado econômico deficitário de R\$ 271.402,56.
- Redução do saldo patrimonial em 3,15%.

ITEM B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Ausência de liquidez para as dívidas de curto prazo.

ITEM B.1.5 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Não adoção de providências para recebimento do ISSQN relativo à atividade dos cartórios, desatendendo ao artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ITEM B.3.1 - ENSINO

- Apropriação de despesas impróprias na manutenção e desenvolvimento do ensino.

ITEM B.3.2.3 – OUTROS ASPÉCTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- As atas das audiências públicas realizadas para análise das ações da saúde não evidenciam a aprovação da respectiva gestão.
- Ausência de controle acerca do horário de trabalho dos médicos contratados, impossibilitando nossa verificação quanto ao cumprimento das cláusulas pré-estabelecidas.

ITEM B.4 - PRECATÓRIOS

- Divergência entre o saldo devedor de precatórios registrado na contabilidade e o efetivamente devido, denotando ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.

ITEM B.5.2 – SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Pagamento de subsídios em valor menor que o devido.

ITEM B.5.3 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Realização de despesas em regime de reembolso, contrariando o artigo 60 da Lei Federal 4.320/64, o qual veda a realização de despesas sem prévio empenho.

ITEM B.5.3.1 – GASTO COM COMBUSTÍVEL

- Incompatibilidade entre as médias de consumo de combustíveis apuradas pela fiscalização e as apresentadas pelo Ente.
- Realização de abastecimentos, em um mesmo veículo, com intervalos temporais ínfimos.

ITEM B.8 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Quebra da ordem cronológica de pagamentos.



ITEM C.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Realização de despesas significativas sem licitação, em afronta ao inciso II c.c. § 2º do artigo 23 da Lei 8.666/93.

ITEM C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Pavimentação asfáltica em largura e comprimento diversos do contratado.

ITEM C.2.4.3 – COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS

- Aterro de lixo sem a realização de qualquer tratamento dos resíduos.

ITEM D.1 – ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Descumprimento ao artigo 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ITEM D.1.1 – LIVROS E REGISTROS

- Divergência entre o valor registrado na contabilidade como passivos judiciais e o apurado pela fiscalização.

ITEM D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL

- Nomeação de servidora para cargo comissionado, cujas atribuições não se revestem das características de direção, chefia e assessoramento, em afronta ao inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

- Existência de 27 servidores com mais de dois períodos de férias vencidas, denotando inobservância ao contido no artigo 75 da Lei Municipal nº 518/92.

- Existência de 10 servidores com mais de um bloco de licença-prêmio vencida.

- Ocupação de cargos diversos daqueles para os quais foram legalmente investidos, ferindo ao disposto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

ITEM D-5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Encaminhamento intempestivo de documentos ao Sistema AUDESP, bem como do Cadastro Eletrônico de Obras, denotando descumprimento às Instruções desta Corte de Contas.

ITEM E.2.2 – DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- Realização de despesas com publicidade a partir de 07 de julho, descumprindo o artigo 73, inciso VI, "b" da Lei 9.504/97.

- Gastos com propaganda e publicidade em valor superior a média dos três anos anteriores (2009 – 2011) e ao exercício de 2011, desatendendo o artigo 73, VII da lei Eleitoral.

ITEM E.2.3 – DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS

- Despesas duas vezes superior aos gastos de 2009 e 2010 e 89,02% maior que as realizadas no exercício de 2011.

Realço o anotado pela inspeção de que o Executivo superou a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 33,39% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Ainda segundo a fiscalização, durante o exercício foram aplicados 100,00% do FUNDEB, atendendo ao § 2º, do art. 21, da Lei 11.494/07; ainda, desse total foram destinados 81,04% na valorização dos profissionais do Magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

RECEITAS	9.153.690,78	
(+/-) Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	9.153.690,78	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	1.677.112,91	
Transferências recebidas	1.230.259,02	
Receitas de aplicações financeiras	2.242,43	
(+/-) Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	1.232.501,45	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	998.868,40	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	998.868,40	81,04%
Demais Despesas	233.633,05	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	233.633,05	18,96%
Total aplicado no FUNDEB	1.232.501,45	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.571.591,54	
(+) FUNDEB retido	1.677.112,91	
(-) Ganhos de aplicações financeiras		
(-) FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação efetuada até 31.12 . 2012	3.248.704,45	35,49%
(+) FUNDEB: retenção de até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2013		
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2013		
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(192.157,37)	
Aplicação final na Educação Básica	3.056.547,08	33,39%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	9.701.300,00	
Despesa Fixada Atualizada	3.341.434,59	
Índice Apurado	34,44%	

Os investimentos na saúde também superaram ao mínimo constitucional, alcançando 23,93% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE		Valores (R\$)	
Receitas de impostos		9.153.690,78	
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas		9.153.690,78	
Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios			
		2.190.915,96	
Ajustes da Fiscalização			
(-) Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01.2013			
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		2.190.915,96	23,93%
Planejamento Atualizado da Saúde			
Receita Prevista Atualizada		9.701.300,00	
Despesa Fixada Atualizada		2.205.645,63	
Índice Apurado		22,74%	

O quadro elaborado pela inspeção indica que a houve um déficit na arrecadação da receita, em montante de R\$ 764.278,16 – equivalente a 6,05%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



De outro lado, observa-se que a Municipalidade procedeu a elevação na fixação final das despesas; e, sendo assim, o resultado da execução orçamentária se mostrou deficitário em 9,96%, no montante de R\$ 1.180.914,87.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	12.321.565,00	11.600.994,28	-5,85%	97,82%
Receitas de Capital	1.979.683,32	1.935.088,79	-2,25%	16,32%
Deduções da Receita	(1.678.000,00)	(1.677.112,91)	-0,05%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	12.623.248,32	11.858.970,16		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	12.623.248,32	11.858.970,16		100,00%
Déficit de arrecadação		764.278,16	-6,05%	6,44%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	9.561.904,77	9.452.833,46	-1,14%	72,49%
Despesas de Capital	3.815.081,68	2.616.784,90	-31,41%	20,07%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	568.768,81	567.946,89		
Repasses de duodécimos à CM	420.000,00	420.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	17.680,22		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	14.365.755,26	13.039.885,03		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	14.365.755,26	13.039.885,03		100,00%
Economia Orçamentária		1.325.870,23	-9,23%	10,17%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(1.180.914,87)		9,96%

A inspeção destacou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências / remanejamentos / transposições no montante de R\$ 6.562.720,29 - correspondente a 45,68% da despesa prevista.

Destacou-se ainda, que a Municipalidade foi alertada em 03 oportunidades sobre a situação desfavorável a respeito da arrecadação das receitas.

Também foi avaliado que a Municipalidade vinha de superávits de execução orçamentária dos exercícios anteriores.

2011	Superávit de	5,94%
2010	Superávit de	0,26%
2009	Superávit de	4,12%

No entanto, o resultado financeiro positivo do exercício anterior, agora foi revertido em déficit de R\$ 1.108.043,00, valor equivalente a 10,33% da receita corrente líquida.

Resultados	2011	2012	%
Financeiro	106.047,00	(1.108.043,00)	-1144,86%
Econômico	644.671,27	(271.402,56)	-142,10%
Patrimonial	8.608.427,17	8.337.024,61	-3,15%

Nesse sentido, a inspeção registrou a falta de liquidez financeira para que o Município possa cumprir os compromissos de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exigível	Período Anterior	Inscrição	Baixa	Período Seguinte
Restos a Pagar processados	382.433,09	986.746,04	198.940,79	1.170.238,34
Restos a Pagar não processados	372.161,00	2.218.360,29	667.336,64	1.923.184,65
Depósitos	123.803,18	1.141.650,85	1.113.270,38	152.183,65
Consignações	-	-	-	-
Outros	-	-	-	-
Total	878.397,27	4.346.757,18	1.979.547,81	3.245.606,64
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	
Total Ajustado	878.397,27	4.346.757,18	1.979.547,81	3.245.606,64
Índice de Liquidez Imediata				

Contudo, a inspeção registrou que a Municipalidade deu atendimento ao art. 42 da LRF, uma vez que – consoante metodologia utilizada no cálculo do tema, não houve aumento da indisponibilidade de caixa no período vedado.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2012
954.288,58
374.074,62
605.749,19
(25.535,23)
2.137.563,64
1.170.238,34
967.325,30

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve um aumento de 9,12% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2011	RCL de 2012	Crescimento
9.830.841,77	10.727.760,30	9,12%

As despesas com pessoal obtiveram um forte aumento em seu valor, de tal sorte que foram 25,91% superiores ao verificado no final do exercício anterior.

Sendo assim, considerando a metodologia estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, os gastos com pessoal fixaram-se em 49,70%, portanto, embora abaixo do teto permitido, compreenderam-se dentro do chamado “limite de alerta”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Período	dez/11	abr/12	ago/12	dez/12
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	4.233.916,45	4.645.498,44	4.949.019,98	5.331.264,54
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		4.645.498,44	4.949.019,98	5.331.264,54
RCL - E	9.830.841,77	10.396.802,71	10.508.839,55	10.727.760,30
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		10.396.802,71	10.508.839,55	10.727.760,30
% Gasto = A / E	43,07%	44,68%	47,09%	49,70%
% Gasto Ajustado = D / H		44,68%	47,09%	49,70%

Foi elaborado quadro indicando que não houve movimentação relevante no número de servidores do quadro permanente ao final do período; contudo, o Município dobrou o número de contratados por prazo determinado.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2011	2012	2011	2012	2011	2012
Efetivos	222	224	179	179	43	45
Em comissão	16	16	14	13	2	3
Total	238	240	193	192	45	48
Temporários	2011		2012		Em 31/12 de 2012	
Nº de contratados	17		34		34	

A inspeção estabeleceu quadro indicando que o aumento das despesas com pessoal no período vedado pela LRF não teve relação com atos de gestão expedidos a partir de 05.07.12.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	4.748.063,17	10.490.409,50	45,2610%	45,2610%
07	4.871.684,81	10.558.548,20	46,1397%	
08	4.949.019,98	10.508.839,55	47,0939%	
09	5.015.471,65	10.599.386,97	47,3185%	
10	5.062.541,66	10.582.769,30	47,8376%	
11	4.861.270,82	10.656.768,47	45,6167%	
12	5.331.264,54	10.727.760,30	49,6960%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				4,43%

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 1.027/08; ainda, a inspeção registrou que não ocorreram pagamentos a maior aos Mandatários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre os encargos sociais, a fiscalização registrou a regularidade formal nos recolhimentos; ainda, a existência de regime próprio, denominado Instituto de Previdência Municipal de Paranapuã, cujas contas estão abrigadas no TC-2897/026/12.

Também relevante no trabalho da fiscalização, foi destacado que, a partir de 07 de julho, a Municipalidade empenhou gastos de publicidade; bem como, que as despesas da espécie superaram a média apurada nos últimos três exercícios.

Publicidade em ano eleitoral

Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	39.640,53	57.946,46	51.870,63	78.796,46
Média apurada entre três exercícios anteriores				49.819,21
Parâmetro para comparação despesas de 2012				49.819,21
Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:				28.977,25

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 4,74% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara (repassa menos devolução)		402.319,78
Despesas com inativos		
Subtotal		402.319,78
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2011	8.486.481,10
Percentual resultante		4,74%

A inspeção registrou que o Município depositou em conta do E. Tribunal de Justiça a cifra devida ao pagamento de precatórios no exercício.

Opção de pagamento anual:	13	Anos Restantes
Saldo anterior de precatórios:	309.669,18	
Saldo atual de precatórios:	346.585,13	
Valor devido referente à opção anual:	26.660,39	
Valor depositado nas contas vinculadas:		31.419,33
Saldo a pagar:		-
LOA 2010	135.000,00	
LOA 2011	119.700,00	
Média LOA 2010 - 2011	127.350,00	-75,33%

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-1587/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também acompanhou os autos o Expediente TC-26101/026/13, que trata de informação do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e Valorização dos Profissionais do Magistério.

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos – Sr. Antonio Melhado Neto – Prefeito à época do exercício sob exame, através do DOE de 03.10.13 (fl.49).

Em seguida, após deferimento do pedido de dilação de prazo, a Mandatária apresentou sua defesa, nos termos dos documentos de fls. 52/78 e seguintes.

Em síntese, disse que as questões afetas aos Planos de Saneamento estão abrigadas no convênio firmado com o FEHIDRO.

Disse que vem regularizando o exercício do controle interno.

Quanto ao resultado da execução orçamentária, explicou que o Município necessitou realizar maiores investimentos para atendimento de determinada demanda da população – em montante de 24,39% da receita corrente líquida; lembrou que nos três exercícios anteriores houve superávits; divergiu do quadro apresentado pela fiscalização; que grande parte do déficit diz respeito a verbas obtidas por meio de convênios para construção de obras e melhorias, cujo numerário é desembolsado mediante vistorias e metragens realizadas, razão da existência de restos a pagar inscritos no período, o que não indica falta de liquidez.

Questionou o apontamento sobre a falta de ações tendentes à cobrança do tributo sobre a atividade tributária; e, do mesmo modo discordou das glosas sobre o ensino – diante da falta de maiores esclarecimentos; ainda, detalhou as situações dispostos na gestão dos recursos da saúde.

Negou que tenha havido ocultação de passivo no tocante aos precatórios.

Sobre o pagamento a menor aos Agentes Políticos, ainda que louvável o apontamento da fiscalização, acertou que não houve prejuízo ao Erário.

Disse que adota normalmente o regime de adiantamentos, conquanto haja situações em que não se mostra suficiente para sua cobertura.

Discordou dos apontamentos a respeito dos gastos com combustíveis.

Afirmou que a quebra na ordem cronológica de pagamentos se deu por questões de fluxo de caixa.

Detalhou as questões pertinentes às falhas de instrução e execução contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Defendeu a regularidade dos cargos comissionados.

Anotou que, embora intempestiva, foi realizada a entrega de todos os documentos ao Sistema AUDESP.

E, no que diz respeito aos gastos anotados pela fiscalização, disse que houve interpretação equivocada entre as despesas com publicidade e propaganda oficial; bem como, que não houve criação de programas com o intuito de distribuição de bens, valores ou benefícios.

Enfim, pleiteou pela regularidade das contas.

Em seguida, a matéria foi encaminhada à avaliação da Assessoria Técnica, onde foram analisados os aspectos orçamentários e financeiros, sendo emitida opinião no sentido de que as contas do Executivo Municipal não apresentam motivos para ressalva (fls. 260/262).

Quanto aos demais aspectos apontados na conclusão do trabalho da inspeção, no que diz respeito à área jurídica, foram avaliados pela ATJ, também com posicionamento favorável à sua aprovação (fls. 264/174).

A i. Chefia de ATJ posicionou-se pela emissão de parecer favorável (fl. 275).

O d. MPC, ao contrário, opinou pela emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos, tendo em vista o déficit orçamentário e elevação da dívida flutuante, a abertura de créditos adicionais, os déficits financeiro e econômico, a ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo e as despesas com publicidade.

O Órgão Ministerial de Contas propôs, ainda, a emissão de recomendações e abertura de apartados onde cabível, bem como, remessa de informações ao Ministério Público Estadual, considerando as despesas com publicidade no período eleitoral (fls. 276/283).

Registro a situação dos últimos demonstrativos analisados nesta Corte:

TC-998/026/11	2011	Desfavorável (insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB)	E. Primeira Câmara – DOE 02.07.13
TC-2526/026/10	2010	Favorável	E. Tribunal Pleno – DOE 03.12.13
TC-128/026/09	2009	Favorável	E. Segunda Câmara – DOE 29.04.11

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 15.07.14 – ITEM 040

Processo: TC-1587/026/12

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ

Responsável: Antonio Melhado Neto – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.12

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012

Autoridade: Antonio Melhado Neto – atual Prefeito Municipal

(Expedientes que acompanham: TC-1587/126/12, TC-26101/026/13)

- Aplicação total no ensino:	33,39%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	81,04%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%	(considerada a utilização do período diferido)
- Despesas com saúde:	23,93%	(mínimo 15%)
- Transferências à Câmara:	4,74%	(máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	49,70%	(limite 54%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem	
- Precatórios:	em ordem	
- Déficit da execução orçamentária:	9,96% - R\$ 1.180.914,87	
- Déficit financeiro	R\$ 1.108.043,00	
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem	
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	em ordem	
- Despesas com publicidade:	irregular	

I – Verifica-se que a Administração de PARANAPUÃ cumpriu apenas parte dos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte, durante o exercício de 2012.

Nesse grupo encontra-se a superação da meta de investimentos mínimos na educação global, cumprindo o art. 212 da CF/88, uma vez que foi destinando ao setor 33,39% das receitas da arrecadação e transferências de impostos.

O Município procedeu a integralização dos recursos recebidos do FUNDEB; destinando, ainda, 81,04% dessa verba na valorização dos profissionais do magistério, atingindo a meta estabelecida pelo art. 60, XII, do ADCT da CF/88 e cumprindo os termos do art. 21 da Lei 11.494/07.

Igualmente, superou o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 33,39% da receita e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que foi inferior a 7% das receitas tributárias do exercício anterior.

Os gastos com pessoal situaram-se em 49,70% da receita corrente líquida, portanto, abaixo do teto estipulado pela Lei Fiscal.

Aqui, contudo, há de se observar que o Município situou-se dentro do chamado “*limite de alerta*”, comportando recomendações para que proceda a esforços fiscais no sentido de não elevar o índice obtido.

Não foram efetuados pagamentos em excesso aos Mandatários.

O recolhimento dos encargos sociais se deu formalmente em ordem.

O depósito da parcela de precatórios foi suficiente à obrigação do período.

A inspeção destacou que não houve descumprimento do art. 42 da LRF.

E, ainda nesse grupo, não houve aumento de despesas nos últimos 180 dias de mandato, cumprindo-se o mandamento fiscal.

II - E, agora, no que diz respeito à qualidade dos gastos, com foco nos setores protegidos constitucionalmente, vê-se do Sistema SIAPNET (www.siapnet.tce.sp.gov.br), alimentado pela própria Origem, há indicação de que o seu número de habitantes alcançou 3.815 (população rural 421), com discriminação dos jovens na faixa etária entre 0 e 14 anos em 779 indivíduos – ou seja, aqueles em idade escolar junto ao ensino infantil e fundamental.

Ocorre, no entanto, que junto ao arquivo eletrônico SIAPNET, observa-se que a indicação do número de alunos em sua rede – nos níveis infantil e fundamental alcançou apenas 396 indivíduos, sem enumeração dos alunos matriculados no Estado¹.

Portanto, as informações são inconsistentes e causam prejuízo à análise sobre existência de eventual déficit no atendimento à população em idade escolar.

¹ SIAPNET
14.2 Quantidade de Matrículas Escolares sob Responsabilidade

	Educação Infantil					Curso Supletivo		
	Creche	Pré-Escola	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Ensino Superior	Educação Especial	1º Grau	2º Grau
Municipal	80	74	242	0	0	7	11	0
Estadual	0	0	0	0	0	0	0	0
Particular	0	0	0	0	0	0	0	0
União	0	0	0	0	0	0	0	0
Filantrópica	0	0	0	0	0	0	0	0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sendo assim, independentemente do alcance formal dos mínimos constitucionais afetos à educação, a Origem deve manter atualizados os controles sobre o número de matriculados e da demanda existente, procedendo a esforços orçamentários no sentido da elevação da qualidade de ensino, bem como, para abrigar as crianças e adolescentes possivelmente fora da escola.

Lembro ainda, que a oferta da educação básica, a partir dos 04 (quatro) anos, é matéria constitucional obrigatória².

Na saúde, setor que também guarda proteção constitucional, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade³, igualmente pode ser observado que o Município – em alguns quesitos, encontra-se em situação inferior na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

	Município	Região	Estado
Taxa de mortalidade infantil (por mil nascidos vivos)	22,73	12,17	11,48
Taxa de mortalidade na infância (por mil nascidos vivos)	76,92	12,63	13,35
Taxa de mortalidade da população de 60 anos e mais (por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4.019,29	3.386,34	3.611,03
Mães adolescentes	10,26	7,26	6,88
Mães que tiveram sete e mais consultas de pré-natal (%)	84,62	91,32	78,33
Nascimentos de baixo peso (menos de 2,5kg - %)	17,95	9,37	9,26
Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM	0,732		0,783
Renda per capita (em reais correntes)	554,43	654,05	853,75
Taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais (%)	10,82	8,05	4,33

Dessas informações, chama a atenção os expressivos percentuais de mortalidade infantil e na infância, além dos quesitos mães adolescentes e nascimentos de baixo peso, sugerindo, sem prejuízo de estudos mais detalhados das causas que ensejaram esses índices, que a Administração deva proceder com maior cuidado no atendimento direto à população, através da ampliação da rede de saúde.

A renda per capita do Município também é inferior à média de sua região e ao Estado, indicando que contém população que necessita de maior atenção por parte da Administração.

Também preocupa o índice de analfabetismo, inclusive, porque diminui a capacidade ao trabalho dessa parcela da população.

Enfim, a Origem deverá ater-se aos indicadores sociais a fim de estabelecer políticas públicas apropriadas às demandas da coletividade,

² CF/88

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

Art. 211. (...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

³ <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



refletidas no conteúdo do trabalho desenvolvido, bem como, nos planos orçamentários e sua respectiva execução.

III – Há um grupo de apontamentos que indica a necessidade de recomendar-se à atual Administração para que proceda a sua correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

No campo do planejamento, a Administração deverá cumprir a implantação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, o Plano de Saneamento Básico e, ainda, providenciar a máxima efetividade no que diz respeito à acessibilidade em prédios públicos.

E, no mesmo sentido, deverá proceder a destinação adequada dos resíduos, com tratamento ambiental adequado, nos termos do Plano Municipal pertinente.

A Origem também deverá providenciar a instituição, lançamento e cobrança do tributo devido pela atividade cartorária.

A Origem, a despeito do cumprimento formal dos índices de investimentos no ensino, deverá dar atenção à legislação periférica e à jurisprudência da Corte sobre a gestão desses recursos, especialmente quanto a não apropriação de gastos relativos à merenda escolar.

Quanto à saúde, idêntica recomendação, realçando a falta de efetiva participação do Conselho respectivo na gestão dos recursos e identificação do horário de trabalho dos médicos – a despeito dos indicadores sociais dispostos pela Fundação SEADE a respeito do setor.

A Municipalidade deverá procurar eliminar eventuais divergências nos registros em geral, de tal sorte que possam espelhar a realidade orçamentária, patrimonial e financeira do Órgão – aqui com especial atenção à dívida com precatórios.

Aqui cabem recomendações para que a Origem obedeça às formalidades estabelecidas às despesas realizadas pelo regime de adiantamento, que são exatamente aquelas que não podem ser feitas pelo regime normal de despesas e, nesse sentido, necessitam de maior acuidade.

Lembro que os procedimentos dessa natureza compreendem a entrega de numerário a servidor – que não se confunde com a Autoridade, para utilização em despesa própria, sob prazo definido e com prestação de contas, que deverá ser avaliada por servidor/órgão distinto.

Nesse sentido, a Administração deverá ficar atenta à legislação que rege a matéria e, de forma subsidiária, às orientações traçadas no Comunicado SDG nº 19/10⁴.

⁴ **COMUNICADO SDG Nº 19/2010 – DOE 08 e 17.06.10.**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Origem deverá cumprir a seqüência de pagamentos, sob pena de ser obrigada a motivar a quebra, devidamente publicada.

A Municipalidade deverá cumprir o regramento próprio para licitações e contratos e, bem assim, ater-se ao máximo planejamento das compras/serviços, a fim de evitar fuga de procedimento.

A Municipalidade deverá dar maior atenção à disponibilização das peças fiscais junto a seu sítio eletrônico, de modo a cumprir o princípio da transparência e não obstar o princípio da participação popular na Administração.

No pessoal foram destacadas situações de nomeação para cargos em comissão fora do padrão constitucional e de desvio de função, além de férias vencidas em mais de um período e falta de gozo de licenças-prêmio.

Sobre os primeiros temas, há de ser frisado que a regra de ingresso no serviço público é o concurso – de provas ou de provas e títulos, exatamente porque os cargos dispostos na Administração devem ser de cunho burocrático ou operacional, permanentes e perfilados em um sistema organizado por setores e hierarquia.

Essa regra atende aos princípios da administração pública, estimula o profissionalismo e, especialmente, tende a aperfeiçoar os serviços disponibilizados à população.

A mesma condição de investidura não ocorre com os cargos em comissão, exatamente porque constituem exceção constitucional àquela regra, uma vez que seu vínculo com a Administração é de natureza precária, para o exercício de atividades que tenham nítido conteúdo de comando ou assessoria – independentemente de sua nomenclatura.

Aliás, se ditos cargos servem ao comando e à assessoria, à evidência devem guardar complexidade em suas funções, com necessidade de preenchimento, mínimo, por pessoa que possua estudo universitário, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n° 0130719-90.2011.8.26.0000
COMARCA - SÃO PAULO
Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO
Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ

“Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.”

Sendo assim, a Origem deverá promover ampla revisão em seu quadro, no que diz respeito aos comissionados – a fim de afastar quaisquer dúvidas sobre a falta de cumprimento da regra constitucional, bem como, retornando os servidores desviados à sua função original.

Sobre a falta de concessão de férias e licenças-prêmio, a prática revela falta de organização administrativa na distribuição de tarefas, na medida em que onera o servidor e, ao mesmo tempo, age contra o interesse público, uma vez que a falta do descanso devido à época própria importa na diminuição da qualidade do serviço prestado, bem como, indenização paga por valor superior ao normal.

Igualmente, a Origem deverá cumprir com eficiência as Instruções e recomendações desta E.Corte.

E, especialmente, deve ser dado o maior rigor à transmissão de informações ao Sistema AUDESP, a fim de que não haja prejuízos ao sistema de controle externo.

Enfim, o laudo de inspeção revela a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno; e, aqui, relembro as orientações gerais traçadas por esta E.Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12⁵.

⁵ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normalização atentará, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



IV – Há situações que devem ser melhor avaliadas, por meio da constituição de autos próprios em instrução detalhada – apartados ou termos contratuais, conforme o caso, se eventualmente, ainda não foram abertos processos nesse sentido, relacionados ao:

- Demais despesas elegíveis para análise - Gasto com combustível;
- Falhas de Instrução - Compras sem licitação;
- Execução contratual – contrato nº 054/12;
- Distribuição gratuita de bens, valores e benefícios.

V – Finalmente, passo às questões de maior relevância, suficientes à rejeição das contas, quais sejam o desequilíbrio fiscal provocado pelo déficit da execução orçamentária e constituição de déficit financeiro, bem como, pela elevação das despesas com publicidade.

a) Aqui é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais – quais sejam a eliminação de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas, e sociais – estas expressando as políticas públicas empregadas em agasalho às expectativas da comunidade.

Portanto, a elaboração e execução do orçamento transcendem ao período anual, uma vez que o desenvolvimento dos setores vitais – a exemplo da saúde e da educação, além do atendimento de outras demandas interligadas aos direitos difusos e coletivos, dependem de um planejamento de médio e longo prazo.

Reforço, assim, que a melhoria nos indicadores sociais, somente será possível pelo planejamento a médio e longo prazo, o que apenas será obtido pelo cumprimento das metas anuais estabelecidas.

Destarte, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável⁶ e do alcance de metas sociais de desenvolvimento.

No caso concreto, observa-se que ocorreu um déficit de arrecadação, em montante de R\$ 764.278,16 – equivalendo a dizer que a receita efetivamente arrecadada foi inferior em 6,05% àquela prevista.

Devo lembrar que a receita superestimada dá lugar à emissão de empenhos sem contrapartida financeira – determinando a constituição de dívida de curto prazo.

Não bastasse isso, a suplementação orçamentária no período foi de 45,68%, em índice bastante elevado e suficiente à

⁶ **LC 101/00**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



descharacterização do planejamento inicial e, portanto, dos estudos firmados na intenção de implantação de políticas públicas eficientes à melhoria nas condições de vida da população.

E, evidentemente, diante da não confirmação da expectativa de receitas, a Origem deveria ter agido na conformidade da Lei Fiscal, determinando o contingenciamento de despesas já eleitas em sua Lei de Diretrizes Orçamentárias, determinando a limitação da emissão de empenhos e de sua movimentação financeira⁷.

Observa-se, no entanto, que não fosse suficiente a frustração no ingresso de receitas – porque o orçamento foi formulado acima da capacidade arrecadatória do Município, a Origem procedeu a elevação das despesas antes fixadas.

Nesse sentido, o resultado da execução orçamentária se mostrou deficitário em R\$ 1.180.914,87 – ou seja, significando dizer que as despesas foram 9,96% acima das receitas, índice bastante expressivo e que não foi coberto por reservas financeiras.

Esse resultado foi suficiente para reverter o saldo financeiro positivo do exercício anterior, agora indicando déficit de R\$ 1.108.043,00, equivalente a 10,33% da receita corrente líquida e, portanto, superior a um mês de arrecadação [R\$ 10.727.760,30 (RCL) : 12 meses = R\$ 893.960,02].

Consoante registro da inspeção, através de quadro próprio, o Município não possuía disponibilidade financeira suficiente a honrar os seus compromissos de curto prazo.

Nem se prestam justificativas a respeito de que as despesas são derivadas da assinatura de convênios ou que se tratam de restos a pagar não processados, uma vez que não foi demonstrada a sua cobertura pelo aporte de recursos e/ou anulação de empenhos, de tal sorte que constituem dívida inscrita.

Portanto, a execução orçamentária foi conduzida em desconformidade com os principais preceitos da Lei Fiscal – quais sejam, o equilíbrio entre receitas e despesas e redução da dívida constituída.

Sendo assim, a despeito do juízo sobre as contas, cabem severas recomendações à Administração para que proceda com maior rigor à formulação dos planos orçamentários, bem como a esforços fiscais com o fim de manter equilibrada a relação entre receitas e despesas; bem como, para que produza a constituição de superávits nominal e primário, tendentes à eliminação da dívida constituída.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10⁸.

⁷ **LC 101/00**

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

⁸ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07. 19 e 20/08/10**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



b) Quanto às despesas com publicidade, há de ser firmado que a finalidade contida na norma em comento induz à vedação de atos que possam beneficiar diretamente a imagem da Autoridade, com vistas ao pleito eleitoral⁹.

Em contraponto, em face dos princípios constitucionais da publicidade e da continuidade do serviço público, mais ainda, pela posterior edição da Lei de Responsabilidade Fiscal – impondo a publicação de uma série de demonstrativos, e pela própria necessidade de controle social, a Administração também está obrigada à divulgação de seus atos, inclusive, como condição de sua própria validade.

Contudo, no caso concreto, não observo na argumentação apresentada, correspondentes documentos que demonstrem que a divulgação do material impugnado tenha sido neutro à promoção pessoal ou essencial ao cumprimento do princípio da legalidade.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **PARANAPUÃ, exercício de 2012**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Proceda aos esforços fiscais a fim de manter equilibradas as despesas com pessoal;

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

- 1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.*
- 2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.*
- 3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.*
- 4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).*
- 5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.*
- 6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.*
- 7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.*
- 8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).*
- 9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).*
- 10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).*
- 11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.*
- 12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para receptionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).*
- 13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.*
- 14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.*

⁹ **Lei 9504/97**

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Mantenha atualizadas as informações prestadas ao Sistema SIAPNet, bem como proceda esforços visando a eliminação de eventual déficit de vagas em escolas públicas;
- Elabore políticas públicas tendentes à melhoria dos indicadores sociais, bem como, utilize os resultados os resultados divulgados a fim de aperfeiçoar o planejamento fiscal, voltado à melhoria nas condições de vida da comunidade;
- Proceda a implantação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, do Plano de Saneamento Básico e dê a máxima efetividade à acessibilidade em prédios públicos;
- Efetue a destinação adequada dos resíduos, com tratamento ambiental adequado, nos termos do Plano Municipal pertinente;
- Providencie a instituição, lançamento e cobrança tributária sobre a atividade cartorária;
- Cumpra a legislação periférica e a jurisprudência desta Corte a respeito da gestão dos recursos da educação e saúde;
- Elimine eventuais divergências nos registros em geral;
- Obedeça ao regramento específico sobre as despesas pelo regime de adiantamentos;
- Atenda a ordem cronológica de pagamentos;
- Cumpra a legislação de licitações, bem como, ao princípio do planejamento, evitando fuga de procedimento;
- Cumpra o princípio da transparência e não crie obstáculos à participação popular;
- Reveja as situações apontadas no setor de pessoal;
- Proceda com o máximo rigor na fidelidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP;
- Implante um efetivo sistema de controle interno;
- Cumpra as Instruções e recomendações desta E.Corte;
- - Viabilize estudos técnicos visando o aperfeiçoamento da elaboração e execução dos planos orçamentários, atendendo ao regramento constitucional e infraconstitucional sobre o tema;
- Atenda à Legislação Eleitoral.

Determino a abertura de **autos próprios/termos contratuais**, nos termos fixados no item IV.

Determino o envio de cópia da presente ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Considerando a entrada do Expediente TC-26101/026/13 junto ao Gabinete, determino seu envio à inspeção, a fim de que observe a respeito da regularização da matéria tratada.

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte que certifique-se das correções anunciadas e das situações recomendadas.